



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.667-A, DE 2021 **(Do Sr. Nereu Crispim)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiros civis e Guarda Vidas civil, em âmbito nacional; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição deste e do de nº 2278/22, apensado (relator: DEP. PEDRO AIHARA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2278/22

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2021

(Do Deputado Federal Nereu Crispim – PSL/RS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiros civis e Guarda Vidas civil, em âmbito nacional.

O Congresso Nacional decreta:

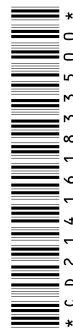
Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a presença de Bombeiros Civis nas edificações, áreas de risco, parques, reservas ambientais ou eventos de grande concentração de pessoas em todo território nacional.

Art. 2º Regulamenta o procedimento fiscalizatório e a aplicação de sanções aos estabelecimentos que desrespeitarem as disposições da Lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de equipe de brigada profissional, composta por bombeiros civis, nos seguintes estabelecimentos:

- I. Shopping center;
- II. Casa de show e de espetáculos;
- III. Hipermercado ;
- IV. Grandes lojas de departamentos;
- V. Campus universitário
- VI. Qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 400 pessoas ou com circulação média de 1.000 (mil) pessoas por dia

§ 1º Antes do início das atividades deve ser informado a todo público presente sobre rotas de fuga, meio de alarme e pontos de atendimento a emergências

§ 2º Toda planta obrigatoriamente deve possuir, e ser de conhecimento da equipe de bombeiros civis, o plano de prevenção, preparo e respostas a emergências.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Art. 3º Cada equipe de Prevenção profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

- I. Recurso pessoal: a equipe de bombeiro profissional contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente
- II. Em locais onde haja frequência de pessoas de ambos os sexos, deverá a equipe contar com um efetivo misto para atendimento diferenciado aos integrantes do local.
- III. Recursos materiais obrigatórios
 - a) Materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta
 - b) kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o desfibrilador nos casos em que a Lei exija

Art. 4º Os parques, clubes e áreas de recreação e lazer que possuam piscinas ou áreas de rios, lagos, praias abertas ao uso, devem manter durante o período de funcionamento quantidades de Guarda-Vidas que atenda a demanda local.

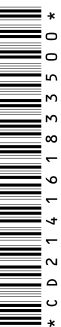
Parágrafo único: Estão isentas as piscinas de condomínios residenciais que possuam nível de água com profundidade de até 150cm (cento e cinquenta centímetros)

Art. 5º Os helipontos além de atenderem às exigências específicas, devem contar com mínimo de dois bombeiros civis por turno, com a devida qualificação em heliponto, em prontidão no local durante o seu período de funcionamento, exceto em situação de pouso de emergência.

Art. 6º O desrespeito às disposições desta lei, sujeitará o estabelecimento infrator à multa de R \$5.000 (Cinco mil reais), atualizado anualmente com base no Índice Geral de Preços.

Art. 7º O setor de eventos deverá obedecer às determinações da convenção coletiva de trabalho do sindicato de classe, referentes a diárias a serem pagas a profissionais bombeiros civis, a fim de estabelecer uma regra padrão a ser seguido.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

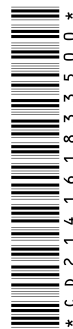
O bombeiro civil tem como função proteger pessoas e patrimônios de possíveis riscos de incêndios e vazamentos. Além de, também, inspecionar e testar todos os equipamentos de segurança – que são obrigatórios por lei. Conhecido, principalmente, por prestar primeiros socorros, o bombeiro civil tem como uma de suas atividades o treino de equipes e brigadas para situações de emergência. Eles podem trabalhar tanto em empresas quanto condomínios residenciais ou comerciais. Um diferencial do seu trabalho é que ele é responsável por salvamentos tanto terrestres quanto aquáticos e em alturas.

Na expectativa de conseguir reduzir os riscos ligados ao trabalho, como o combate e a prevenção de incêndios, esse profissional precisa atuar dentro de várias normas de saúde, higiene e segurança. Com isso, ele auxilia na organização e vigilância de locais privados e públicos. Onde há o bombeiro civil, há preservação da vida em todas as suas formas: da natureza, das moradias, do ambiente de trabalho/ residencial e do lazer.

Dito isso, podemos afirmar que a realização de um evento, de modo geral, envolve uma quantidade enorme de riscos, para os quais não temos controle, principalmente devido a estarmos em um local de terceiros, com a presença de público e produtos, máquinas e mercadorias com as mais diversas características, portanto este projeto de lei representa uma tranquilidade do organizador, uma vez que seu cliente direto estaria amparado, garantindo sua satisfação, proteção e consequente permanência em futuros eventos.

O Projeto de Lei apresentado tem por escopo a obrigatoriedade para o bom andamento da prevenção contra incêndio no território nacional, para que possamos evitar grandes catástrofes, como vários exemplos conhecidos pelos senhores. Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Deputado Federal Nereu Crispim
PSL/RS

Apresentação: 19/10/2021 16:11 - Mesa

PL n.3667/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://www.camara.leg.br/legbr/legislacao/assinatura>
Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Fone (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 1 4 1 6 1 8 3 3 5 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 2.278, DE 2022

(Do Sr. Ronaldo Martins)

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE BOMBEIROS CIVIS E FIXA CRITÉRIOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS OU EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA EM ÂMBITO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3667/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Ronaldo Martins - Republicanos/CE

Apresentação: 12/08/2022 15:50 - Mesa

PL n.2278/2022

PROJETO DE LEI Nº, DE 2022

(Do Sr. Ronaldo Martins)

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE BOMBEIROS CIVIS E FIXA CRITÉRIOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS OU EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA EM ÂMBITO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituída critérios mínimos de segurança para o funcionamento de estabelecimento e realização de eventos de grande concentração pública e regula as atividades das brigadas de incêndio profissional, composta por bombeiros civis, estabelecendo critérios mínimos para sua formação e prestação de serviços em âmbito nacional.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei considera-se:

I - área de risco: o ambiente externo à edificação que contém armazenamento de produtos inflamáveis, combustíveis e/ou instalações elétricas e de gás;

II - evento de grande concentração pública: show, feira, exposição, evento cultural e esportivo com participação de 1.000 (mil) pessoas.

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 809 - Brasília-DF CEP: 70.160-900

Fones. (061) 3215-5809 / 3215-3809

e-mail: dep.ronaldomartins@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228972520500>



CD228972520500
ExEdit

III - bombeiros civis: aqueles que, habilitados nos termos da Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009, Normas Brasileiras ABNT NBR 14608:2007 e ABNT NBR 16877:2020, que exerçam em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em proteção de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Art. 3º - Os estabelecimentos e os eventos de grande concentração pública estão definidos conforme segue:

I - shopping center;

II - casa de shows e espetáculos;

III - hipermercado;

IV - lojas de departamentos;

V - qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil) ou com circulação média de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia.

§1º - Para os fins do disposto no art. 3º desta lei, considera-se:

I - shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas;

III - hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas.

§2º. No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a um shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo ao shopping center e ao estabelecimento associado.

Art. 4º - Os estabelecimentos instalados deverão atender ao número mínimo de bombeiros civis de acordo com o preceituado na legislação vigente e demais normas técnicas aplicáveis a atividade.

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 809 - Brasília-DF CEP: 70.160-900
Fones. (061) 3215-5809 / 3215-3809
e-mail: dep.ronaldomartins@camara.leg.br



Art. 5º - deverá ser disponibilizado os recursos materiais necessários para o efetivo desempenho da equipe de brigada/incêndio.

Art. 6º - O descumprimento das normas dispostas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das ações penais e civis cabíveis:

I- advertência;

II- multa.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a aplicação das penalidades previstas no Art.6º.

Art. 7º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta (60) dias, contados da sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 809 - Brasília-DF CEP: 70.160-900
Fones. (061) 3215-5809 / 3215-3809
e-mail: dep.ronaldomartins@camara.leg.br



JUSTIFICATIVA

É crescente o número de incêndios nos diversos segmentos do comércio, da indústria e do entretenimento. Tais ocorrências advêm da vertiginosa inovação de equipamentos e procedimentos relacionados à segurança contra incêndio e pânico, porém, infelizmente, não acompanhada, quer seja por desconhecimento operacional e/ou descumprimento de legislações atinentes ao setor. Alia-se a esse desconhecimento a falsa sensação de que nada vai acontecer, entretanto quando ocorre, a perda de patrimônio e/ou vidas é incalculável.

Quando ocorre, os proprietários destes locais sinistrados entendem que seu investimento na segurança contra incêndio seria infinitamente menor do que a perda ocorrida e, quando há vidas humanas ceifadas, não só o patrimônio mais a vida social e/ou familiar foi toda comprometida. Daí o ditado popular “águas passadas não movem moinhos” faz mais sentido.

A importância do bombeiro civil no seu quadro de funcionários O bombeiro civil exerce um cargo de interesse público. Ele atua de forma emergencial e/ou preventiva até a chegada dos Bombeiros Militares, ou seja, evitam que o sinistro se eleve para uma tragédia. Sua atuação preventiva é de extrema importância para termos ambientes mais condizentes com as legislações vigentes e, principalmente, a efetiva segurança do local.

A presença do bombeiro civil nos empreendimentos é benéfica e ajuda a manter a segurança nos locais e sua atuação reduz significativamente a quantidade de sinistros ao qual os empreendimentos estão sujeitos.

Como não poderia deixar de ser, o principal motivo da contratação de um bombeiro civil é a segurança. Na expectativa de conseguir reduzir os riscos ligados ao trabalho, como o combate e a prevenção de incêndios, esse profissional precisa atuar dentro de várias normas de saúde, higiene e segurança. Com isso, ele auxilia na organização e vigilância de locais privados e públicos. Onde há o bombeiro civil, há preservação da vida em todas as suas formas: da natureza, das moradias, do ambiente de trabalho/ residencial e do lazer.

RONALDO MARTINS
Deputado Federal – Republicanos/CE

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 809 - Brasília-DF CEP: 70.160-900
Fones. (061) 3215-5809 / 3215-3809
e-mail: dep.ronaldomartins@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º (VETADO)

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 2021

Apensado: PL nº 2.278/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiros civis e Guarda Vidas civil, em âmbito nacional.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado PEDRO AIHARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.667, de 2021, de autoria do Deputado Nereu Crispim, pretende tornar obrigatória a presença de Bombeiros Civis nas edificações, áreas de risco, parques, reservas ambientais ou eventos de grande concentração de pessoas em todo território nacional.

Em resumo, o autor do PL nº 3.667/2021 aborda em sua justificativa que o bombeiro civil tem como função proteger pessoas e patrimônios de possíveis riscos de incêndios, destacando que o profissional possui como diferencial, além das atribuições definidas na Lei Federal nº 11.901/2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil, a responsabilidade por "*salvamentos tanto terrestres quanto aquáticos e em alturas*". Por fim, o autor entende que o escopo de obrigatoriedade do projeto visa o "*bom andamento da prevenção contra incêndio no território nacional*".

No mesmo sentido, o PL nº 2.278, de 2022, de autoria do Deputado Ronaldo Martins, apensado ao projeto original, dispõe sobre a atividade de bombeiros civis e fixa critérios mínimos de segurança para estabelecimentos ou eventos de grande concentração pública em âmbito nacional.

A proposição em apreciação tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24,



II, RICD). Foi distribuído para as Comissões de Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o caput do art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado e tem por finalidade a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, cabendo o seu exercício ao rol de órgãos públicos inscritos no referido dispositivo, dentre os quais destacamos os Corpos de Bombeiros Militares.

Os Corpos de Bombeiros Militares têm como missão proporcionar a proteção pessoal e patrimonial da sociedade e do meio ambiente, por meio de ações de prevenção, combate e investigação de incêndios urbanos e florestais, salvamento, atendimento pré-hospitalar e ações de defesa civil. Ações estas que, para sua consecução, necessitam da força imperativa do estado, visto que devem manter a continuidade do serviço.

Apesar do exposto, sabemos que, por razões múltiplas, existem atores que exercem serviços que perpassam por missões originariamente estatais, e que por essa razão, necessitam ser regulamentadas e coordenadas por órgão estatal, para que o serviço seja ofertado à população com técnica e segurança adequadas, possibilitando que atuem de forma complementar.

Um exemplo disso são os seguranças privados e os transportadores de valores, que são regulamentados pela Polícia Federal e atuam de forma restrita, principalmente em locais privados, como bancos e shoppings. De forma semelhante, existem outros atores que exercem atividades típicas dos Corpos de Bombeiros Militares, tais como os bombeiros civis, os bombeiros voluntários e os socorristas de rodovia.



Enfatizamos, entretanto, essa atuação de bombeiros civis não pode usurpar as competências constitucionalmente previstas aos Corpos de Bombeiros Militares. Não há que se falar em exigir a presença de bombeiros civis sem que tal medida esteja em consonância com as demais medidas de segurança contra incêndio previstas pelos Corpos de Bombeiros Militares das unidades da Federação, em virtude da própria complementariedade das medidas de segurança contra incêndios que são analisadas e aplicadas de maneira sistêmica.

Nesse contexto, é relevante mencionar o Acórdão do TRF da 4ª Região em Apelação ao Mandado de Segurança nº 97.04.40862-5/SC, cuja relatora foi a Juíza Vivian Josete Pantaleão. O acórdão discorre sobre as atribuições e poder normativo dos Corpos de Bombeiros Militares das unidades da Federação, em especial, acerca da proteção contra incêndios em edificações, ressaltando da decisão que:

“a competência do bombeiro decorre da norma da Constituição Federal de 1988, de modo que nenhuma outra norma infraconstitucional pode derogá-la ou opor-se a ela (...) A competência legal, em verdade, para o bombeiro militar decorre de norma constitucional, agora inserta no art. 144, § 5º, da Constituição Federal de 1988, além das constituições estaduais e outras normas infraconstitucionais. A competência técnica, por sua vez, é apurada nos cursos de formação de bombeiros militares (...). Bem por isso, o interesse local do município brasileiro não pode sobrepor-se à competência legal, decorrente de norma da Constituição Federal de 1988, (...) Se aos Corpos de Bombeiros Militares incumbe extinguir incêndios, com muito mais razão deve ser reconhecida a eles a responsabilidade de preveni-los, a fim de evitar, o quanto possível, a sua ocorrência, de modo eficiente e eficaz.” (grifo acrescentado)

Além disso, em relação à prevenção contra incêndios, é importante ressaltar que a Lei Federal nº 13.425, de 2017, atribui aos Estados a responsabilidade de legislar sobre o assunto, por intermédio de seus Corpos de Bombeiros Militares. Nesse sentido, a lei prevê que:

“Art. 3º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e



combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos.

§ 1º Inclui-se nas atividades de fiscalização previstas no caput deste artigo a aplicação de advertência, multa, interdição e embargo, na forma da legislação estadual pertinente.

§ 2º Os Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada poderão criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.”

Em decorrência de tal previsão, destacamos que os Corpos de Bombeiros Militares já possuem normas que contemplam todo o sistema de prevenção a incêndios e pânico, no qual se incluem os bombeiros civis. Essas normas são fundamentadas em estudos científicos e empíricos que possibilitam o adequado dimensionamento das medidas preventivas, sem impor um ônus excessivo ao empresariado, ao mesmo tempo em que preservam a segurança em todos os momentos.

No Estado de Minas Gerais, por exemplo, a Lei Estadual nº 14.130, de 2001, atribui ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) a competência para o estabelecimento de normas técnicas relativas à segurança das pessoas e seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe. No exercício de tal competência, o CBMMG editou a Instrução Técnica nº 12, que já apresenta o rol de hipóteses em que se faz obrigatória a presença do bombeiro civil, que, como dito anteriormente, atua em conjunto com as demais medidas preventivas previstas na legislação, a exemplo dos extintores de incêndio, hidrantes, chuveiros automáticos, alarmes, etc.

No mesmo sentido, outras unidades da Federação utilizam critérios semelhantes para estabelecer a obrigatoriedade da presença de bombeiros civis, sendo tais profissionais exigidos sempre conforme as características das edificações e o risco das atividades desenvolvidas, e em



conjunto com as demais medidas preventivas hábeis a debelar o princípio do incêndio e promover a evacuação segura da edificação.

Ademais, é importante ressaltar que as proposições em tela expandem imensamente o rol dos locais onde a presença do bombeiro civil se faz obrigatória, implicando em ampliação dos custos para o Poder Público e também para empreendedores privados, sem necessariamente ocorrer a ampliação da segurança da população.

Quanto à presença de guarda-vidas em praias e balneários, entendemos que, assim como a questão dos bombeiros civis, a matéria deva ser estabelecida pelos Estados, por meio dos Corpos de Bombeiros Militares, por tratar-se de atividade relativa à segurança pública, que não pode ser delegada a particulares, especialmente quando se trata de áreas públicas.

Por fim, em relação a outras normas de ordenamento do uso de piscinas públicas, praias e balneários, entendemos que a competência para legislar sobre a matéria é exercida no âmbito dos Municípios, não cabendo, portanto, à lei ordinária federal tratar sobre o tema.

Por todo o exposto, entendemos que as ideias legislativas contidas nas proposições em apreciação resultam na usurpação de competências dos Corpos de Bombeiros Militares, avançam sobre competências normativas estaduais e municipais, e aumentam sobremaneira os custos para os empreendedores privados, sem resultar em um necessário aumento de segurança para a população.

Em vista dessas conclusões, **votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.667, de 2021 e nº 2.278, de 2022.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA
Relator

2023-9555





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição o Projeto de Lei nº 3.667/2021, e do PL 2278/2022, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Aihara.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Acácio Favacho - Presidente, Carlos Chiodini, Guilherme Boulos e Marangoni - Vice-Presidentes, Adriano do Baldy, Chiquinho Brazão, Denise Pessôa, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Marcelo Lima, Marcos Pollon, Pedro Aihara, Abilio Brunini, Antonio Andrade, Cleber Verde, Max Lemos, Ricardo Maia e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Presidente

